

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20172900100592
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 275/18
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
INTERESSADA : CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 291/20/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02— VOTO

02.1— Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 20.08.2017, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado promoveu a circulação de mercadorias constantes das notas fiscais eletrônicas de nºs 1.709,435, 13.996, 1.714 e 437 em situação irregular, estando com sua inscrição no CAD/ICMS/RO cancelada conforme FAC 00100690392-5. Demonstrativo da base de cálculo: R\$-208.252,96 (total das NF'se) X 15% = R\$- 31.237,79 (Multa).

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu os arts. 117, inciso I; e 773, todos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98 e via de consequência sujeitando-se às penalidades do art. 77, inc. VII, alínea "c", item 1, da Lei nº 688/96.

02.3— Para fundamentar o lançamento tributário os autuantes carregaram para os autos: termo de início de ação fiscal; procuração; consulta pública ao REDESIM/SINTEGRA, e SITAFE; CNPJ; DACTES e DANFES objeto da autuação; CNH de Heurivan Neves Freitas; termos de apreensão e de depósito; correspondência para ciência do sujeito passivo sobre o AI; e CNH de Adilson Marques, docs. de fls. 03/26.

02.4 - Estabelecido o contraditório, e o direito de ampla defesa tem-se que o que as partes se manifestaram conforme se verifica pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 70/71.

02.5 - A legislação indicada como infringida, qual seja, os arts. 117, inciso I; e 773, todos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98 estabelece que o contribuinte deva inscrever-se na repartição fazendária antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica; e que a empresa de construção civil é obrigada a se inscrever na repartição fiscal de sua jurisdição, antes de iniciar suas atividades.

02.6 - Intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva às fls. 28/31, para pugnar pelo seu cancelamento, considerando que houve um equívoco por parte da fiscalização ao incluir na base de cálculo para apuração da multa, o valor total dos materiais transportados descritos nas notas fiscais, pois somente duas notas fiscais — 435 e 437 — acompanhavam os materiais de propriedade da impugnante; que a autuada em razão do encerramento de suas atividades no Estado de Rondônia, procedeu a suspensão de seu cadastro; que precisou retirar alguns materiais que estavam no canteiro de obras após o encerramento da

obra, sendo necessária a contratação de transportes para remessa dos materiais para sua sede no Estado de São Paulo; que a impugnante não se atentou ao fato de que sua inscrição estava cancelada, emitindo desta forma a nota fiscal em desacordo com o RICMS/RO; que as notas fiscais nº 1709 e 1704 (fls. 11/13), referem-se aos materiais de propriedade de empresas diversas da impugnante e não possuem qualquer vínculo com a mesma; que essas empresas aproveitaram o mesmo transporte utilizado pela impugnante para envio de seus materiais para o Estado de São Paulo. Ao final requer anulação da base de cálculo utilizada, qual seja o total das NFe 1709, 435, 13996, 1714 e 437 e apurar o valor da multa devida pela impugnante utilizando como base de cálculo somente suas NFs 435 e 437.

02.7 – Em instância singular ação fiscal foi julgada parcialmente procedente e declarado como devido somente o valor de R\$1.275,00 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais), considerando que em relação aos conhecimentos de transporte eletrônicos DACTE (fls. 10/16), que a atuada consta como tomadora dos serviços de transporte, temerário, pois descaracteriza os documentos fiscais DANFE's 1714/1709 e 13996, os quais também foram objeto da autuação, vez que se veem revestidos das formalidades legais previstas na legislação tributária; que tal desiderato levaria a conferir o direito de propriedade daquelas mercadorias à atuada, pela via transversa, o que não se vislumbra nos autos; que quanto a DANFE/nFE Nº 000437/000435 resta clara a ocorrência da infração à legislação tributária como perpetrada pelos autores, mesmo porque a própria atuada reconhece os fatos em sua defesa; que não há que prosperar a autuação levada a cabo pelos auditores atuantes, no tocante as DANFE nº 1714/1709, uma vez que não restou provado de forma inequívoca que as mercadorias objeto dos citados documentos fiscais façam parte do acervo imobilizado da atuada, cfe. fundamentou em sua peça decisória de fls. 59/62.

02.8 – Do resultado do julgamento de instância singular as partes foram notificadas cfe. docs. de fls. 64/67 e não se manifestaram.

02.9 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo descumprido obrigação tributária acessória por ter promovido a circulação de mercadorias constantes das NFes de nºs 1709/435/13996/1714 e 437, em situação cadastral irregular estando com sua inscrição CAD/ICMS cancelada.

02.10 – A decisão singular consignou que a defesa demonstrou que as mercadorias transportadas com a cobertura das NFes de nºs 1709, 1714, e 13.996, fls. 11, 13 e 17, não são de sua propriedade, e que portanto não se prestariam a autuação como lavrada; na mesma medida acostou cópias de comprovantes de regularização cadastral relativamente às empresas constantes daqueles documentos de fls. 34/38, dos autos, cópias de e-mails, de fls. 43/44 relativos a desmobilização de equipamentos da Usina de Jirau.

02.11 – De sorte que em relação as NFes de nºs 1709, 1714, e 13.996, fls. 11, 13 e 17, não há indicação de que as mercadorias objeto dos citados documentos fiscais tenham relação com a atuada.

02.12 – No tocante as NFs de nºs 437/435, de fls. 09 e 15 trata-se de cabos elétricos e refletores de sobra de obra que retornam da cidade de Porto Velho/RO para o estabelecimento da sede da empresa na cidade Marília/SP.

02.13 - Os documentos de fls. 05 e 06, Sintegra e Sitafe, respectivamente, apontam que o regime de pagamento da atuada é de empresa de construção civil e que a sua atividade principal é de construção de instalações esportivas e recreativas, com o código CNAE de nº 4299501.

02.14 – Na verdade as atividades da autuada estão relacionadas com a construção civil e em que pese às razões interpostas pelas partes tem-se que a legislação da época, 2017 profetizava que as empresas de construção civil ainda que não fossem contribuintes do ICMS/RO estariam obrigadas a inscreverem-se no CAD/ICMS/RO nos termos do art. 773, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8.321/98; ocorre que essa exigibilidade deixou de ser exigida a partir de 01.05.2018 com o advento do Dec. 22.721/18, do novo Regulamento do ICMS/RO.

02.15 – Em exame ao CTN tem-se que em seu art. 144, estabelece que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogado, enquanto que o art. 106, II, “a”, dispõe que a lei se aplica a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração, sendo que este último dispositivo se aplica ao caso em análise.

02.16 – Mesmo assim, o novo RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/18, dispõe em seu art. 110, que a obrigação de se inscrever no CAD/ICMS/RO alcança apenas aqueles que se enquadram na condição de contribuinte do ICMS, situação que não se observa dos autos em relação a autuada, e até porque a atividade da construção civil não consta no citado normativo da lista obrigatória para inscrição no CAD/ICMS/RO.

02.17 – Nesse desiderato conclui-se que a ação fiscal não se encontra materializada e assim, não devendo prosperar.

02.18 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso de ofício interposto para dar-lhe provimento e reformar a decisão de instância singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração para declarar a sua IMPROCEDENCIA, e via de consequência como extinto o PAT.

É como VOTO.

Porto Velho – RO, 18 de novembro de 2021.



CARLOS NAPOLEÃO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : N.º 20172900100592
RECURSO : DE OFÍCIO DE N.º 275/18
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA
RELATOR : Julgador - CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO : N.º 291/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

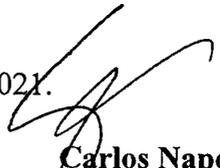
ACÓRDÃO: N.º. 348/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO NO CAD ICMS/RO - CONSTRUÇÃO CIVIL – INOCORRÊNCIA** – Deve ser declarada a improcedência da autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu circulação de mercadorias estando em situação cadastral irregular sem possuir inscrição CAD/ICMS/RO contrariando o disposto nos arts. 117, I e 773, do RICMS/RO. Todavia, de acordo com o artigo 110 do Novo RICMS/RO, Decreto de nº 22.721/18, não consta na lista obrigatória para inscrição no CAD/ICMS/RO, a atividade de construção civil, portanto, a falta dessa inscrição deixou de ser infração em observância ao comando emergente do art. 106, II, “a” e “b”, do CTN. Reforma da decisão monocrática de parcial procedência, para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Marcia Regina Pereira Sapia, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Carlos Napoleão
Julgador/Relator